



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-12/2024

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Processo SEI 24.21.000013276-5

Data e horário do protocolo: 10/06/2024, às 15h18min.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CHAPA 03 – CFM QUE QUEREMOS CIÊNCIA, HUMANISMO E DEFESA DA PRÁTICA MÉDICA com três questionamentos sobre propaganda eleitoral na *internet*:

1.1 - É permitido aos candidatos a participação em “Lives” (transmissão ao vivo através da internet) na condição de proponentes da “live” (organizada pela chapa) ou ainda na condição de convidados da “live” (organizada por terceiro apoiador) com o intuito de propaganda eleitoral?

1.2 - É permitido aos candidatos a participação em reuniões usando o aplicativo “Google Meet” (vídeo chamada) na condição de proponentes da reunião (organizada pela chapa) ou ainda na condição de convidados da reunião (organizada por terceiro apoiador) com o intuito de propaganda eleitoral?

1.3 - É permitido aos perfis oficiais de campanha a realização de “Collabs” (postagem - no Feed ou Reels - publicada conjuntamente entre dois ou mais perfis do Instagram) com perfis particulares dos candidatos ou de apoiadores no Instagram, mesmo que os últimos não tenham sido mencionados no Anexo IV de Redes Sociais, com o intuito de propaganda eleitoral?

É o relato.

2. Em que pese não estar entre as atribuições da CRE dispostas no artigo 7º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 a resposta a consultas feitas por candidato ou pessoa física, o artigo 64 da normativa eleitoral prevê que *“que os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela CRE, cabendo recurso à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da ciência do ato proferido pela CRE recorrível”*.

3. Todavia, iniciado o período eleitoral com o início do período de registro de chapas, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado pela CRE/RS no âmbito de casos concretos. Este também é o entendimento no âmbito

da Justiça Eleitoral cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Senão vejamos entendimento adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

4. No mesmo sentido, assim decidiu a Comissão Nacional Eleitoral – Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023/2028 na DECISÃO Nº SEI-26/2023 disponível em [PDF 23.0.000004036-3 \(eleicoescrms.org.br\)](https://www.eleicoescrms.org.br), destacando-se o seguinte trecho:

“Ademais, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos. Por estas razões, tendo em vista que o Recurso à Consulta foi datada de 29/06/2023 e o período de registro de chapas se iniciou em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta”.

5. De qualquer forma, adentrando ao objeto das consultas, há alguns pontos que é possível elucidar, pois se tratam de assuntos consolidados pela legislação eleitoral:

5.1 Inicialmente, é importante destacar que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, não dependendo a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral de licença da CRE nem do CRM, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 2.335/2023.

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não dependerá de licença da CRE nem do CRM.** (grifou-se)

5.2 No que se refere à propaganda pela *Internet*, está prevista na Seção III da Resolução CFM nº 2.335/2023.

5.3 Com relação ao primeiro questionamento, sobre o assunto “*lives*” não há disposição específica na Resolução CFM nº 2.335/2023, razão pela qual autorizada a aplicação subsidiária das normas eleitorais, nos termos do que dispõe o artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Sobre o assunto, assim dispõe a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela recente Resolução TSE nº 23.732, de 27/02/2024:

Art. 29-A. A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º **É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - **em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica**, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - **por emissora de rádio e de televisão** (art. 43, II, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A cobertura jornalística da live eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha (art. 43, I e § 1º, desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (grifou-se)

Além das vedações acima destacadas, a legislação eleitoral veda o impulsionamento pago com o objetivo de obter maior engajamento, exceto em página informada à CRE/RS (nos termos do *caput* do artigo 53 da Res. CFM nº 2.335/2023). Ainda, nos termos da legislação eleitoral, quando há participação de pessoas físicas apoiadoras, é vedado a contratação das mesmas, nos termos da Res. TSE nº 23.610/2023:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal** e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

§ 8º **Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.** ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifou-se)

5.4 Aplicam-se, no que couber ao processo eleitoral do CFM, as orientações do artigo 29 da Res. TSE nº 23.610/2019 (na íntegra, não só o parágrafo acima destacado) também ao segundo e terceiro questionamento da candidata.

6. Indicadas, em linhas gerais, as normativas que dispõem sobre os assuntos questionados pela candidata, novamente se ressalta o que já foi indicado em outras consultas após o início do período eleitoral, no sentido de que a CRE/RS não pode prever toda a extensão do alcance das normas eleitorais, sendo que toda a propaganda eleitoral na *internet* poderá ser passível de representação e será analisada caso a caso não cabendo a CRE/RS proibir antecipadamente qualquer conduta, o que pode ser visto como censura prévia e cerceamento da liberdade de expressão.

É a decisão.

Intime-se à Representante da Chapa 03 da abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recurso à CNE, nos termos do artigo 64 da Res. CFM nº 2.335/2023, a contar do recebimento da intimação por e-mail com comunicação também por WhatsApp (artigo 14, §1º, da Res. CFM nº 2.335/2023).

Encaminhar a decisão para publicação no site das eleições pelo CFM (publicarconteudo@portalmedico.org.br) e comunicar, também, as demais Chapas concorrentes a respeito da presente decisão.

Porto Alegre, 15 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 15/07/2024, às 16:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rolnei Correa Pinto, 2º Secretário**, em 15/07/2024, às 16:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, 1º Secretário**, em 15/07/2024, às 16:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1312320** e o código CRC **059180F8**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000013276-5 | data de inclusão: 15/07/2024